



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600190-64.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**EMBARGANTE: JOSEFA ALINE BARBOSA SILVA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

**EMBARGADA: COLIGAÇÃO "LIMOEIRO NÃO PODE PARAR"**

**Advogados do(a) EMBARGADA: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os



Maceió, 13/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por **JOSEFA ALINE BARBOSA SILVA** em face do **Acórdão TRE/AL Id 10159778**, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao recurso interposto pela coligação "**LIMOEIRO NÃO PODE PARAR**", para aplicar à embargante a multa prevista no **§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições**, tendo em vista a prática de ato de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões, alega a embargante que houve um equívoco na análise dos fatos, uma vez que, na verdade, somente divulgou em seu perfil uma captura de tela do sistema DivulgaCand, do Tribunal Superior Eleitoral, com os dados relativos à sua pretensa candidatura.

Sustenta que tais dados estão à disposição do público para consulta, e, justamente por sua natureza pública, não há vedação expressa de divulgação, haja vista que o próprio TSE já disponibiliza tais dados.

Assevera que houve contradição nos argumentos apresentados na fundamentação da decisão embargada, já que a documentação utilizada como parâmetro para a reforma da sentença não comprovaria a existência de propaganda extemporânea.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de "*sanar contradição na decisão, com a modificação do acórdão, para fins de manter incólume a sentença vergastada*".

Em contrarrazões, a embargada requer a rejeição dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

**Era o que havia de importante para relatar.**



## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

**Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito,



0600190-64.2024.6.02.0047



não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral, uma vez que foi veiculado no perfil da recorrida/representada na rede social Instagram com as expressões “*Mais uma*



vez, oficialmente confirmada como candidata para continuar nossa caminhada por Limoeiro. Com muita fé em Deus e o apoio de todos vocês, seguimos em frente rumo à vitória! Vamos juntos!”, contendo sua imagem, na condição de pré-candidata. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, pois as frases utilizadas na propaganda postada pela representada/recorrida em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de obter os votos dos eleitores de Limoeiro de Anadia.

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10157055), *“é nesta última exortação ('Vamos juntos!') e ao mencionar 'com o apoio de todos vocês' que reside o pedido explícito de votos ('Vote em mim'), conduta que representa, reitere-se, um desbordamento do que é autorizado pela norma contida no art. 36-A da Lei das Eleições. Além disso, é possível inferir do 'conjunto da obra' o pedido de voto em razão da divulgação pela própria pré-candidata de seu número de urna”*.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado “explícito” não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Portanto, embora o a publicação ora questionada não possua a expressão “vote em”, em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o material postado pela representada deixou clara a sua intenção em pedir votos aos eleitores de Limoeiro de Anadia. Afinal, ao analisarmos as mensagens publicadas, **“para continuar nossa caminhada por Limoeiro”, “Com muita fé em Deus e o apoio de todos vocês” e “Vamos juntos!”**, mormente quando interpretada em conjunto com as imagens veiculadas da pretensa candidata ao cargo de vereadora já com o seu número de urna, resta claro se tratar de um convite e pedido de apoio aos eleitores de Limoeiro de Anadia para “continuar a caminhada”, o que somente se dará por meio do voto.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).



(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “*palavras mágicas*”, como, por exemplo, “*apoiem*” e “*elejam*”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “*voto de confiança*” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Por fim, devo registrar que propaganda similar já foi analisada por este Tribunal no julgamento do **Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050**, no qual este Plenário entendeu que restou configurada a propaganda extemporânea alegada e aplicou a multa prevista na legislação de regência ao representado. Naquele julgamento, esta Corte, por maioria, inclusive contando com o voto deste magistrado, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Nesse contexto, reitero que entendo que a presente hipótese traz o mesmo subterfúgio utilizado pelo representado no processo já julgado por este Plenário (**Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050**), razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pela representada em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca a sua intenção de obter os votos dos eleitores de Limoeiro de Anadia, mantenho o meu entendimento quanto à configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa para a representada.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da *Lei das Eleições*) e o precedente já julgado por este Tribunal acima referido (**Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050**), penso que a multa no mínimo legal é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **julgar procedente** a Representação por Propaganda Antecipada Irregular ajuizada e **aplicar** à representada/recorrida multa no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do § 3º, do art. 36, da *Lei das Eleições*.

É como voto.”

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que houve propaganda antecipada por parte



da representada/recorrida, em afronta à legislação eleitoral, concluindo que na presente hipótese deveria ser aplicada a multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, motivo pelo qual deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

Ocorre que, como relatado, a embargante alega que houve um equívoco na análise dos fatos, uma vez que, na verdade, somente divulgou em seu perfil uma captura de tela do sistema DivulgaCand, do Tribunal Superior Eleitoral, com os dados relativos à sua pretensa candidatura. Sustenta que tais dados estão à disposição do público para consulta, e, justamente por sua natureza pública, não há vedação expressa de divulgação, haja vista que o próprio TSE já disponibiliza tais dados. Assevera que houve contradição nos argumentos apresentados na fundamentação da decisão embargada, já que a documentação utilizada como parâmetro para a reforma da sentença não comprovaria a existência de propaganda extemporânea.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10167736), *"conforme se observa, considerou o TRE/AL para a configuração da propaganda eleitoral antecipada a divulgação das expressões 'Mais uma vez, oficialmente confirmada como candidata para continuar nossa caminhada por Limoeiro. Com muita fé em Deus e o apoio de todos vocês, seguimos em frente rumo à vitória! Vamos juntos!' , associadas à imagem da pré-candidata e ao seu número de urna, e não a divulgação da captura de tela do sistema DivulgaCand, com os dados relativos à sua pretensa candidatura"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de a embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.



(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**  
Relator



